



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000253385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001357-79.2025.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED, são apelados ELÉTRICA NICOLUCCI LTDA e NC4 PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29785

APELAÇÃO Nº: 1001357-79.2025.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

**APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS
PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO
INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED**

APELADOS: ELÉTRICA NICOLUTTI LTDA E OUTRO

APELAÇÃO. Sentença de procedência de ação anulatória de relação jurídica c.c danos morais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em virtude de ter sido vítima, a apelada, de um golpe financeiro em razão da falha no sistema de segurança da apelante. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de ação anulatória de relação jurídica c.c danos morais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em virtude de ter sido vítima, a apelada, de um golpe financeiro em razão da falha no sistema de segurança da ré apelante.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA

DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de uma ação anulatória de relação jurídica c.c danos morais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, movida por ELÉTRICA NICOLUCCI LTDA e NC4 PARTICIPAÇÕES LTDA em face de SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO.

As autoras, que formam grupo econômico, alegam terem sido vítimas de um golpe financeiro em abril de 2024, em razão da falha no sistema de segurança da ré. O modus operandi consistiu no contato de um terceiro que, passando-se por assistente do gerente e demonstrando conhecimento de dados sigilosos (saldos, limites e nome correto do gerente), as induziu a baixar um aplicativo em uma página clonada. Como resultado, os estelionatários criaram um novo acesso ao internet banking e desviaram o valor total de R\$ 59.301,00 através do pagamento de boletos para o Mercado Pago, sendo que seu limite diário era no valor de R\$ 5.000,00. Pediram i) condenação daré a restituição dos valores desviados;

ii) o pagamento de R\$10.000,00 em decorrência de danos morais (fls. 1/14). Juntou documentos (fls. 15/38).

Em contestação (fls. 68/98), a ré, arguiu, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio ativo inadequado. No mérito, defendeu a total improcedência da ação, sustentando a ausência de responsabilidade civil sob o argumento de culpa exclusiva da vítima por ter fornecido dados e/ou instalado software malicioso mediante engenharia social. A ré alegou que a atuação de terceiros configura fortuito externo, que exclui sua responsabilidade, e que seu sistema de segurança é robusto. Defendeu que as operações fraudulentas foram validadas pelo acesso concedido pela correntista aos fraudadores e que o limite diário para pagamento de boletos era de R\$ 200.000,00. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais, alegando que pessoa jurídica não pode ser vítima sem comprovação de ofensa à honra objetiva.

Seguiu-se réplica (fls. 152/157), na qual as autoras refutaram as preliminares e reafirmaram os pedidos iniciais. Rebateram a inaplicabilidade do CDC, sustentando que a ré atua como instituição financeira e deve responder nos termos consumeristas. No mérito, insistiram na tese de falha do sistema da ré e no vazamento de informações que possibilitaram a atuação dos estelionatários. Argumentaram que

a fraude se configura como fortuito interno, inerente ao risco da atividade, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme a Súmula 479 do STJ. Rechaçaram a alegação de culpa exclusiva da vítima ou engenharia social, apontando que a Ré omitiu-se no dever de segurança ao não emitir alertas ou bloquear movimentações atípicas e ao violar dados sensíveis (LGPD).

Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental produzida é suficiente para o deslinde da causa.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Não há carência de ação, pois as autoras demonstraram adequadamente seu interesse processual ao narrar a ocorrência de fraude bancária com conseqüente prejuízo patrimonial. Quanto ao litisconsórcio ativo, este se mostra adequado, considerando que as autoras formam grupo

econômico e ambas foram afetadas pela fraude descrita na inicial.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Não obstante a relação jurídica envolver pessoas jurídicas, fato que, a princípio, afastaria a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência atual admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação da teoria finalista quando a pessoa, mesmo não se enquadrando no conceito de destinatária final, apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica perante a outra parte.

No caso dos autos, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações das autoras e sua inequívoca posição de hipossuficiência técnica perante a instituição financeira.

A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do

consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). Essa

Na inicial, as autoras narram terem sido vítimas de golpe em que o terceiro fraudador, passando-se por funcionário da instituição financeira e demonstrando conhecimento prévio de informações bancárias sigilosas das vítimas (como saldos exatos das contas), bem como de informações técnicas sobre os procedimentos do banco (solicitação de atualização do aplicativo e nova funcionalidade), obteve acesso às contas em sistema clonado, criando um novo acesso bancário e realizando transações fraudulentas.

A ré defendeu a regularidade de sua atuação, alegando culpa exclusiva das vítimas e fortuito externo. Contudo, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o golpista não acessou seu sistema por meio da página

clonada, tampouco que não detinha previamente as informações bancárias sigilosas das vítimas e os procedimentos internos do banco. Além disso, não justificou a falha do seu sistema antifraude em não bloquear a movimentação atípica e incomum de R\$ 59.301,00 para o Mercado Pago, valor que, segundo alegado pelas autoras, excedia significativamente seu limite diário de R\$ 5.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 14, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando a demonstração do nexo causal, sendo certo que a responsabilidade somente é excluída em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, inciso II do CDC).

Entretanto, ainda que se admita fraude praticada por terceiro, tal fato não exclui a responsabilidade da instituição bancária. A responsabilidade do banco é objetiva, à luz do artigo 4 da Lei nº 8.078/90, e eventual fraude praticada por terceiro no âmbito das operações bancárias corresponde a fortuito interno que não elide o dever de indenizar pelos danos causados, conforme pacificado na Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

É dever da instituição financeira adotar mecanismos de segurança voltados à proteção de seus clientes, como a guarda adequada das informações sigilosas confiadas pelos correntistas, a imediata notificação acerca de transações bancárias realizadas, bem como a implementação de sistemas de segurança robustos para seus aplicativos e plataformas eletrônicas.

Embora o cliente tenha obrigação de zelar pela guarda e segurança de seus dados e senhas, cumpre ao banco verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, utilizando-se de meios que dificultem fraudes, independentemente de qualquer ato do consumidor.

Considerando o aumento significativo no número de fraudes bancárias, sobretudo pela falha de sistemas eletrônicos ou pela ausência de informação adequada aos clientes sobre medidas de proteção, exige-se das instituições financeiras um aprimoramento contínuo de seus sistemas de segurança, bem como uma atuação direta para informar seus clientes sobre como se proteger de fraudes.

A esse respeito, destaco que o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) elaborou relatório no qual constatou fragilidade na segurança do sistema

de alguns bancos, na medida em que não preveniam a invasão do aplicativo por meio de acesso remoto, quando existe ferramenta de segurança disponível no mercado capaz de realizar esse bloqueio, utilizada por outras instituições financeiras.

No presente caso, verifica-se que o terceiro fraudador conseguiu acesso à conta bancária das autoras através do aplicativo móvel, mediante acesso por outro dispositivo, simultaneamente às autoras, mas em localidade distinta, o que demonstra falha na prestação de serviços pelo banco ao não zelar pelo dever de segurança das transações.

Além disso, o valor de R\$ 59.301,00 foi imediatamente transferido para contas de terceiros no Mercado Pago por meio do pagamento de boletos, configurando sequência atípica de transações (inclusive excedendo o limite diário de R\$ 5.000,00 da autora Elétrica Nicolucci, conforme a inicial) que deveria ter sido identificada pela instituição financeira como possível fraude.

Diante da vulnerabilidade da segurança fornecida pela requerida, frágil e insuficiente para viabilizar a fraude em questão, constata-se que o banco descumpriu o dever de segurança que lhe recai, devendo ser responsabilizado

objetivamente por não fornecer a segurança esperada. Nesse sentido já decidiu o E. TJSP:

BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA AUTORA E DA CORREQUERIDA I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega ter sido vítima do "golpe da falsacentral de atendimento", em que há contato via telefone de suposto funcionário da parte ré informando sobre necessidade de adoção de procedimento de segurança que, seguida, resultou em operações bancárias, de forma sequencial e em valor significativo, em oposição ao seu perfil de correntista. 2. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa concorrente e determinando o ressarcimento parcial dos valores (pela metade). 3. Recursos da autora e da requerida Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Livre Admissão de Araraquara e Região – Sicoob, com pedido de sustentação oral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a responsabilidade das cooperativas rés pelas transações fraudulentas e (ii) a existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Equiparação de cooperativa às instituições financeiras. Precedente do STJ. 6.

Não há na legislação que rege as cooperativas de crédito (Lei nº 5.764/71) previsão de responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Analisada, assim, de modo independente, a responsabilidade de cada uma das requeridas. Para a Cooperativa de Econ. e Créd. Mútuo de Livre Adm. De Araraquara e Região – SICOOB. Operações fora do perfil da parte autora. Diversas transferências via PIX, realizadas da conta da autora junto à apelante, no total de R\$ 59.887,94, em sequência, repetidas vezes para o mesmo destinatário, em intervalo curto de tempo. Movimentação atípica com padrão de fraude. Falha na segurança do serviço. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da Cooperativa. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14, caput, do C.D.C. Condenação ao ressarcimento integral do prejuízo (dos valores envolvidos). A tese de culpa concorrente do consumidor não se sustenta, pois a cooperativa tem o controle sobre as operações realizadas em seu sistema e, sobretudo por permitir transações em rede sociais e aplicativos, deve garantir sua segurança, não podendo transferir ao consumidor, nem parcialmente, os riscos de sua atividade. Conformidade com os artigos 4º, III, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Para a apelada Cooperativa de Crédito Crediguaçu – SICOOB CREDIGUAÇU. Igualmente, as operações ocorreram fora do perfil da parte autora. Diversas

transferências via PIX agregados a empréstimo com crédito de R\$42.000,00, em intervalo curto de tempo. Padrão de fraude. Ressarcimento integral dos valores, abatido o crédito de R\$ 42.000,00. 9. Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de lesão aos atributos da pessoa jurídica autora. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso da ré/apelante NÃO PROVIDO. Recurso da parte autora PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002093-02.2023.8.26.0037; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro:23/05/2025)

Quanto aos danos morais, é pacífico na jurisprudência que pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral, desde que haja ofensa à sua honra objetiva, conforme Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". No caso em análise, é evidente que a fraude perpetrada, com a movimentação bancária indevida nas contas das autoras, incluindo a transferência não autorizada de valores significativos, causou abalo à sua credibilidade e reputação perante fornecedores e clientes, além da perda de confiança na instituição financeira.

Segundo firme jurisprudência, em casos

análogos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato causador do dano.

Configurado o dano moral, resta apenas mensurá-lo. Em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do fato, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, entendo razoável que o dano moral seja arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora mensal desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Reputo a quantia suficiente para compensar o abalo sofrido pelas autoras, sem representar enriquecimento indevido, servindo também como fator dissuasório à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Quanto aos danos materiais, restou comprovada a ocorrência de prejuízo patrimonial às autoras no valor de R\$ 59.301,00, montante que deve ser integralmente restituído, corrigido monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTES os pedidos para:

i) Condenar a ré à restituição dos valores desviados das contas das autoras, no montante de R\$ 59.301,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e um reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora desde a citação, conforme índices estabelecidos pela Lei 14.905/24;

ii) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora desde o evento danoso, conforme os índices estabelecidos pela Lei 14.905/24.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta*

processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator